

PROCESSO N.º 0129203053-1
SÉTIMA VARA CÍVEL/ACIDENTES DO TRABALHO
CONCORDATA/FALÊNCIA
REQUERENTE: C. L. IND. E COM. DE ALIMENTOS
LTD.A.

Senhor Juiz

C. L. Ind. e Com. de Alimentos Ltda. requereu, em 1992, CONCORDATA PREVENTIVA, pelas razões que elencou na petição acostada às fls. 2/3.

Mediante decisão presente às fls. 10/11, também de 1992, o benefício foi concedido nas condições que a própria Requerente apresentou, ou seja, “ofereceu aos credores quirografários, para saldo de seus créditos, o pagamento no prazo de dois anos, sendo cinqüenta por cento no primeiro ano (92/93) e cinqüenta por cento no segundo ano (93/94)”.

Cumpridas as formalidades legais, em novembro de 1994, vieram os autos com vistas ao Ministério Público, que requereu o cumprimento de determinação da lei falimentar, pena de rescisão da concordata.

O Ministério Público, em 1996, propugnou pela decretação da quebra (fls. 74). A falência foi decretada em 1999.

Em certidão de fls. 102, o Sr. Oficial de Justiça atesta que “deixou de proceder à intimação da Requerente C. L. Ind.. e Com. de Alimentos Ltda., em face de a mesma não mais funcionar no mencionado endereço, pois, atualmente, funciona a firma AD Comércio e Representação Ltda., com o nome de fantasia de B&C”.

No entanto, tomando ciência da decretação da falência, a concordatária/falida recorreu, conforme documento de fls. 117/125, alegando, resumidamente:

a)- que o patrono da empresa, Dr. Armando Gimenes da Silva Filho faleceu, e, portanto, não tiveram conhecimento do andamento do processo.

b)- que já teria pago os débitos que possuía com

os credores por ela relacionados, à exceção da

VASP – Viação Aérea São Paulo SA, pois afirma nada dever à citada empresa.

c)- ofensa ao princípio da ampla defesa.

Vieram os autos com vistas ao Ministério Público para manifestar-se no tocante ao já citado recurso.

É, em resumo, o relatório.

DA PRELIMINAR DO RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE

No tocante aos recursos cabíveis de decisões que determinam a rescisão da concordata, seja suspensiva ou preventiva, a doutrina pátria apresenta a seguinte posição:

a)- julgando procedente o pedido e declarando rescindida a concordata suspensiva, e reaberta a falência, o recurso será o de agravo de instrumento, com base no artigo 17 da Lei Falimentar.

b)- julgando procedente o pedido e declarando rescindida a concordata preventiva, o recurso será o de agravo de instrumento, com fulcro no artigo 162, §2.º da lei de quebra.

c)- da sentença que denega o pedido de rescisão, cabe apelação (artigo 19 da LF).

No caso, o recurso utilizado foi o de apelação, quando, em se tratando de sentença que rescinde a concordata preventiva, o recurso cabível seria o de agravo de instrumento.

Porém, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, processa-se a apelação como se agravo de instrumento fosse, desde que atendidos seus requisitos de admissibilidade, e nos termos dos Artigos 522 e seguintes do CPC.

Entre os já citados requisitos, temos a tempestividade, cujo prazo será o de dez dias. Adotando-se a contagem que a própria recor-

rente cita, o prazo iniciou-se em 29.10.99 e terminaria em 8.11.99; como o agravo só foi apresentado em 12.11.99, após o prazo legal, é intempestivo.

DO MÉRITO DA CONCORDATA PREVENTIVA

A concordata preventiva, uma das espécies de concordata, constitui um benefício outorgado pelo Estado, por meio de sentença judicial, ao empresário honesto e de boa fé, com problemas em seus negócios.

A finalidade maior da concordata é facilitar o pagamento de credores, com dilação de prazo ou remissão de parte da dívida e, conseqüentemente, permitir que evite ele a falência, reconstituindo sua empresa e prossequindo na atividade comercial.

É de ressaltar, como ensina Rubens Requião na obra "Curso de Direito Falimentar" :

"(...) o processo de concordata, de acentuado interesse público, não só porque envolve a coletividade de credores, como a moralização da atividade comercial e preservação da empresa, é de acentuado formalismo. O artigo 162, com efeito, obriga ao juiz decretar a falência do impetrante, dentro de vinte e quatro horas, se em qualquer momento do processo houver pedido fundamentado do devedor..."

O que se verifica, portanto, é que a concordata se constitui em um benefício concedido ao comerciante com problemas em suas atividades comerciais, porém, ela implica obediência a uma série de requisitos e, principalmente, cumprimento de obrigações, no prazo legal, pena de decretação da quebra.

Não pode a Justiça deixar de cobrar os compromissos assumidos por quem a ela se dirige, solicitando o benefício legal.

NÃO-CUMPRIMENTO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO – DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Uma das principais obrigações da empresa concordatária é o pagamento das prestações nas épocas acordadas, tanto que o não-pagamento das referidas obrigações implica rescisão da concordata, prevista no artigo 150, I, da Lei de Quebra.

Ensina o saudoso Rubens Requião em sua já mencionada obra, inclusive:

“ (...) O concordatário deve pagar as prestações da concordata na época do vencimento, sem que para isso o credor necessite solicitá-lo. O não-pagamento o põe, simplesmente, em mora, pois a dívida é de natureza portable. No prazo do vencimento da prestação oferecido, na proposta de concordata homologada pelo juiz, ou mesmo antes da homologação, deve ele depositar em cartório a prestação que vencer. Esse depósito deve conter, não só a prestação devida aos credores habilitados, mas todos aqueles reconhecidos pelo concordatário na relação de credores que é obrigado a apresentar, no caso da concordata preventiva. Para patentear-se o não-cumprimento das cláusulas da concordata, basta que o concordatário deixe de pagar a primeira prestação no prazo e dia estipulados. BASTA QUE UM CREDOR. NÃO TENHA SIDO PAGO...”

Continuando, ensinam os doutrinadores pátrios que, também, uma das causas de rescisão da concordata seria a transferência do estabelecimento sem a devida comunicação ao Judiciário (art. 149), o que ocorreu no caso em exame.

DOS FATOS

A concordatária ajuizou seu pedido de concessão da concordata em 1992, oferecendo a seus credores quirografários, cuja relação apresentou, para saldo de seus créditos, o pagamento no prazo de dois anos, sendo metade no primeiro ano, e o restante, no segundo ano.

O benefício foi concedido em 6 de março de 1992 (fls. 10/11), portanto, em 1994, todas as prestações já deveriam ter sido quitadas, com os comprovantes apresentados em juízo, e não o foram.

Tanto não o foram que, em 1996, o Ministério Público posicionou-se pela rescisão da concordata, que só foi efetivada em 1999, sem que, até aquela data, a concordatária apresentasse qualquer comprovante do cumprimento de suas obrigações.

O endereço do estabelecimento foi transferido, inclusive, sem qualquer comunicação a quem de direito, o que afirma a Certidão de fls. 102 e 111, infringindo, novamente, a legislação falimentar.

Ao recorrer (fls. 117/125), alega que pagou a todos os seus credores, com exceção do BASA e da Caixa Econômica Federal, face a ações outras que tramitam na Justiça Federal, e a VASP (Viação Aérea São Paulo), pois, afirma a concordatária/falida, não existem, nos “computadores” da empresa, débito algum com a empresa citada. Ora, para recordar, quem indicou a VASP como credora foi a própria concordatária/falida ao requerer o benefício, logo, o citado crédito deveria ser pago.

No tocante à alegação de que não foi intimada para apresentar sua defesa, infelizmente, se ocorreu, foi pelo fato de a concordatária ter transferido seu estabelecimento sem cumprir o disposto no artigo 149, "caput", do DL 7661/45, fato que, por si só, justificaria a rescisão da concordata, com a decretação da quebra.

CONCLUSÃO

Não aceita a preliminar levantada, de intempestividade do recurso, no mérito, indiscutivelmente, a Recorrente não cumpriu com as determinações da Lei Falimentar, não restando outra alternativa, que não a decretação da quebra, o que foi realizado na decisão guerreada e deve ser mantido.

Manaus, 29 de agosto de 2000

KÁTIA MARIA ARAÚJO OLIVEIRA
Promotora de Justiça